

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 128, DE 2007

“Dá nova redação aos arts. 94, 101, 104, 107, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura de membros do Poder Judiciário.”

Autores: Deputado SILVINHO PECCIOLI e
outros

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO
CARDOZO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado SILVINHO PECCIOLI, torna, em linhas gerais, mais restritivos os critérios para composição dos tribunais brasileiros, especialmente no que toca à forma e aos requisitos pessoais de investidura de membros do Poder Judiciário.

Em seu texto, fixam-se novos e mais rigorosos requisitos para o preenchimento do quinto constitucional, instituindo uma arguição técnica (arts. 94 e 107); estabelece-se a indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal mediante lista tríplice e origem corporativa (art. 101); insere-se o Superior Tribunal de Justiça na carreira da magistratura, cujo acesso passa a ser por antigüidade e merecimento, mediante condições mais restritivas (art. 104); estende-se aos juízes indicados pelo Presidente da República ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais a observância das

condições do art. 94 (arts. 119 e 120), o mesmo valendo para os ministros civis do Superior Tribunal Militar oriundos da advocacia (art. 123).

Em sua fundamentação, o autor afirma acreditar que o sistema proposto poderá conduzir à verdadeira democratização e moralização na escolha dos magistrados, imprimindo maior independência ao Judiciário e aumentando sua credibilidade perante os jurisdicionados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 128, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator